

Trata-se de PL que “Dispõe sobre alteração de dispositivos da Lei nº 9.015, de 16 de dezembro de 2009 e dá outras providências” de autoria do Senhor Prefeito Municipal.

O art. 3º da Lei nº 9.015, de 16 de dezembro de 2009, passa a vigorar com a seguinte redação: “Art. 3º Fica o Município de Sorocaba autorizado a abrir um crédito adicional especial no orçamento de 2010, para fazer face às despesas decorrentes da contratação da operação de crédito objeto do financiamento, até o valor de R\$ 3.000.000,00 (três milhões de reais) na dotação orçamentária 09.01.00 4.4.9052.00 15 451 5003, em ação a ser criada com a denominação de Programa de Intervenções Viárias – Provias”. (art. 1º); fica acrescido parágrafo único ao artigo 3º da Lei nº 9.015 de 16 de dezembro de 2009, com a seguinte redação: “Parágrafo único. Para atender o disposto no “caput” deste artigo, fica o Município de Sorocaba autorizado a proceder as alterações necessárias na Lei do Plano Plurianual e na Lei de Diretrizes Orçamentárias” (art. 2º), ficam mantidas as demais disposições constantes da Lei nº 9.015, de 16 de dezembro de 2009 (art. 3º); cláusula de despesa (art. 4º); vigência da Lei (art. 5º).

O Projeto em tela faz alterações obrigatórias por não constar autorização para abertura de dotação orçamentária específica e adequações no Plano Plurianual e na Lei de Diretrizes Orçamentárias.

Em relação ao financiamento junto ao Banco do Brasil, Sociedade de Economia Mista, pelo Município de Sorocaba, assim dispõe a Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101, de 2000):

“Art. 35. É vedada a realização de operação de crédito entre um ente da Federação, diretamente ou por intermédio de fundo, autarquia, fundação ou empresa estatal dependente, e outro, inclusive suas entidades da administração indireta, ainda que sob a forma de novação, refinanciamento ou postergação de dívida contraída anteriormente.

§ 1º Excetuam-se da vedação a que se refere o caput as operações entre instituição financeira estatal e outro ente da Federação, inclusive suas entidades da administração indireta, que não se destinem a: (g.n.)

I – financiar, direta ou indiretamente, despesas correntes;

II – refinarciar dívidas não contraídas junto à própria instituição concedente”.

A aprovação do projeto depende de voto favorável da maioria dos Vereadores presentes à sessão, nos termos do art. 40 e § 1º da LOMS.

Sob o aspecto jurídico nada a opor.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Sorocaba, 30 de junho de 2010.

RENATA FOGAÇA DE ALMEIDA BURIA
Assessora Jurídica

De acordo:

MÁRCIA PEGORELLI ANTUNES
Secretária Jurídica